

JULGAMENTO DE RECURSO

Trata-se de julgamento de Recurso, onde se insurge na Ata da Sessão Pública a licitante S. P. PESSOA TERRAPLANAGEM EIRELLI EPP, contra o julgamento da habilitação da licitante VALCIR CAMPOPIANO EPP no certame licitatório que tem por objeto o registro de preços para prestação de serviços de locação de horas de máquina e caminhão.

Sinteticamente alega irregularidades acerca da conformidade do Cadastro de Atividades Econômicas Secundárias, verificado através de seu Cartão CNPJ, o qual não atenderia os requisitos estabelecidos em Edital e no Termo de Referência, haja vista que, conforme alega, há incompatibilidade para prestação dos serviços conforme item 77.32-2.01 – aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, na mesma ata.

Aberto prazo para apresentação das razões de recurso, a licitante S. P. PESSOA TERRAPLANAGEM EIRELLI EPP não o fez. Por sua vez, a licitante VALCIR CAMPOPIANO EPP apresentou contrarrazões frente às alegações suscitadas em Ata da Sessão Pública, conforme documento anexo aos autos do presente, vide folhas retro.

Instada a se manifestar, a Procuradora da autarquia, em parecer devidamente consubstanciado, corrobora tais entendimentos, no sentido de que *“o CNAE foi criado para facilitar a vida dos empresários, diminuindo a burocracia e facilitando o pagamento dos impostos e tributos”*, ressaltando-se ainda que referida licitante sagrou-se vencedora de certame licitatório análogo

junto a esta Autarquia, conforme Pregão Presencial 22/2017, tendo prestado os serviços de forma eficaz.

Ainda nesta seara, em consulta ao Cartão CNPJ da empresa recorrente, nota-se que a mesma possui o mesmo item descritivo de atividade, que segundo alega ser limitante. Portanto, se considerar o CNAE suficiente para não adjudicar a ata a empresa VALCIR CAMPOPIANO EPP, certo é que também não seria possível a adjudicação do objeto à empresa recorrente.

É preciso fomentar a cultura de que, em sede licitações e contratações administrativas, prevalecem os Princípios Administrativos da Moralidade e da Legalidade, sendo obedecidos os prazos legais, com relação à comunicação à todos os demais licitantes, da interposição do recurso, observadas as demais manifestações que instruem o feito, tais como: contrarrazões e manifestação jurídica acerca dos procedimentos e remessa do processo à Autoridade Superior.

Nesse mister, merece todo o amparo a Comissão de Licitação – Modalidade Pregão, a qual observou todos os procedimentos necessários no sentido de esclarecer as questões suscitadas no recurso, buscando o respaldo e subsídio devido - por meio de parecer Jurídico - sendo certo que o recurso da recorrente não merece prosperar.

Delibero e Decido pela observância do parecer jurídico no sentido de rejeitar o recurso apresentado no que concerne acerca da habilitação da empresa VALCIR CAMPOPIANO EPP, uma vez que verificou-se a conformidade da

proposta e o atendimento dos requisitos de habilitação estabelecidos no Edital e Termo de Referência.

Convém lembrar que, esta decisão deverá ser divulgada, estando devidamente motivada, não cabendo qualquer outro recurso administrativo.

Porto Feliz, 20 de dezembro de 2018.

Eng.º Gustavo Interlick Mancio de Camargo
Superintendente